



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



## DECISÃO

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-CE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DE 13 SALAS PADRÃO FNDE - NOVO PAC - 962127/2024/FNDE/CAIXA, BURITIRAMA/BA.**

**RECORRENTE: GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**

**RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA – BA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto intempestivamente por **GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Aduz que o Município de Buritirama, BA deu início ao processo administrativo nº 150/2024, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024**.

Aduz que na licitação que a empresa foi inabilitada indevidamente, devendo a proposta apresentada pela pessoa jurídica GRS SIVA CONSTRUÇÕES EIRELI foi classificada em primeiro lugar no julgamento técnico e não apresenta nenhuma pendência de ordem técnica, jurídica, fiscal, trabalhista ou previdenciária, e objetivando a contratação mais vantajosa para a Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**  
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624  
Avenida Buriti, 291 – Centro  
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Instados a manifestar em contrarrazões do recurso administrativo, nenhuma licitante manifestou, após a análise de cabimento o Agente de Contratação recebeu o recurso e encaminhou para análise hierárquica, sem retratação.

## **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência nº 004/2024-CE, Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

O prazo para interposição de recurso, conforme dispõe o item 10.3.2 do Edital, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos para as licitantes interessadas em manifestar a intenção de recorrer, as 12:53:59 do dia 03/12/2024, todavia a recorrente ficou inerte, vindo a apresentar intempestivamente no dia 04/12/2024 via email o recurso administrativo, após ter operado o fenômeno da preclusão temporal.

Cumprido ressaltar, que o recurso apresentado pela recorrente não apresenta requisitos de admissibilidade, haja vista que recorre indevidamente da sua inabilitação, todavia o suposto prejuízo a ser causado seria pela desclassificação da proposta, não merecendo sequer ser conhecido.

Por fim restou evidente que a recorrente não cumpriu o prazo para manifestação do recurso na forma prevista no edital, razão pela qual sem a manifestação de recurso no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA**

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000

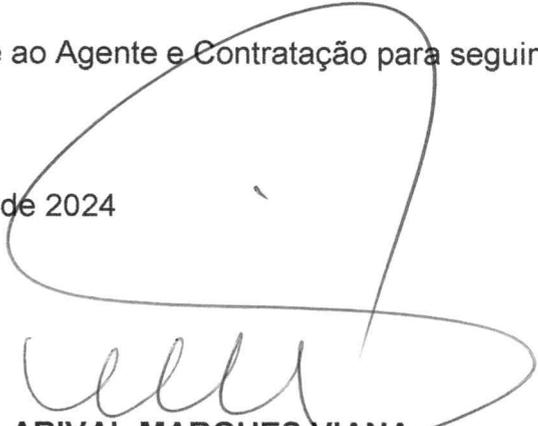


tempo previsto no edital é intempestiva, sendo que não cumpriu o quanto disposto no item 10.3.1 do edital.

Face ao exposto, pugna pelo não conhecimento do presente recurso, por sua intempestividade e ausência de causa recursal, negando, portanto, seguimento do recurso interposto pela licitante **GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**.

Publique-se e encaminhe-se ao Agente e Contratação para seguimento.

Buritirama, 10 de dezembro de 2024



**ARIVAL MARQUES VIANA**

**Prefeito Municipal**